



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 171ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência da Exma. Sra. Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça; contando com a presença do Procurador-Geral da União, Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety; da Secretária-Geral de Consultoria, Dra. Maria Aparecida Araújo de Siqueira, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; da Representante do Consultor-Geral da União, indicada, Dra. Sávvia Maria Leite Rodrigues; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral Federal, Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes; da Representante do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, indicada, Dra. Alessandra Barros Monteiro; da Secretária-Geral de Contencioso, Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Suplente, Dr. Filipe Aguiar de Barros; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano; do Coordenador do Conselho Superior da AGU, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral; e do convidado pela Procuradoria-Geral da União, Dr. Boni de Moraes Soares. Registro: A Exma. Advogada-Geral da União, inicialmente, deu boas-vindas aos membros do Conselho Superior e aos que acompanham a reunião por transmissão em todo o território nacional. A seguir, passou a relatar, pelos informes, que há na pauta a situação relacionada à pendência dos cotistas, cuja interpretação será analisada pelo Conselho Superior, notadamente em relação à classificação no certame de ingresso. Informa que por mais que se avance numa perspectiva de futuro, para saber qual será a interpretação daqui em diante, ficou constatado que o assunto não gerará impacto direto nos concursos de promoção em andamento. Diante disso, informa que já assinou os respectivos atos, os quais foram encaminhados para publicação. Cita também que foi publicada a portaria AGU nº 126, de 8 de maio de 2018, que trouxe alteração dos representantes do Gabinete da AGU, que passam a ser o Dr. Júlio de Melo Ribeiro e a Dra. Maria Aparecida Araújo de Siqueira, respectivamente, como titular e Suplente. Outro informe importante diz respeito à eleição dos representantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central, no Conselho Superior, tornada pública por meio do Edital nº 1, de 19 de abril de 2018. Por fim, informa que foi solucionada a questão das requisições dos funcionários da Infraero para prestarem atividades na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem ônus para AGU. A seguir, foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00406.000021/2018-08 – INTERESSADO: CGAU - ASSUNTO: ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO DE ADVOGADO DA UNIÃO. Relatoria: Corregedor-Geral da Advocacia da União – Dr. Altair Roberto de Lima. Decisão:** O CSAGU, por unanimidade, decidiu acatar a sugestão do Relator no sentido de baixar em diligência no sentido de ouvir o interessado, no prazo de dez dias úteis. Caberá à Secretaria do Conselho Superior, adotar as providências cabíveis. Registro: o assunto deverá ser retomado na próxima reunião do CSAGU.

ITEM 2 - PROCESSO Nº 00407.002859/2015-75 – INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM PERNAMBUCO - ASSUNTO: SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DO ADVOGADO PÚBLICO - FOLHA DE REGISTRO DE ATIVIDADES (FRA). Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral Federal – Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes. O Relator informa que a Procuradora Regional Federal da 5ª Região questionou a Procuradoria-Geral Federal sobre a pertinência e utilidade da continuidade da exigência de preenchimento da Folha de Registro de Atividades. A questão se refere à aplicação do ato conjunto editado pela Corregedoria-Geral da AGU e pela Procuradoria-Geral Federal (Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 29 de julho de 2009). Para que se procedesse ao exame dessa questão suscitada pela PRF da 5ª Região, a matéria foi encaminhada à Divisão de Assuntos Disciplinares que, colegiadamente, emitiu o Parecer 221/2015/DAD/PGF/AGU, cuja conclusão transcrevo: "46. por se tratar de instrumento ineficiente, incompatível com a verdade, com a primazia da realidade e incapaz de atingir os seus objetivos institucionais, recomendamos extinção da FRA. Tal recomendação encontra baldrame na natureza do múnus constitucional exercido pela advocacia pública e na deontologia do artigo 37, caput, que exige a eficiência como parâmetro indispensável à Administração Pública. 47. Destacamos, ademais, que os futuros controles, voltados ao aprimoramento da atuação dos membros da AGU, sejam aptos a aferir a atuação cotidiana sob a perspectiva da assiduidade atrelada à distribuição/produktividade. 48. Propõe-se, com efeito, que o regular cumprimento das tarefas jurídicas, distribuídas por sistema próprio (SICAU ou Sapiens), sejam suficientes à aferição da assiduidade no âmbito da AGU. O cumprimento dessas atividades, afinal, gera presunção de assiduidade, hipótese em que o advogado tratou de atender a demanda de forma tempestiva e adequada. Declarações escritas, com efeito, devem ser exigidas tão somente nas excepcionalidades expressamente descritas em futura regulamentação. 49. Finalmente, considerando o ora proposto, sugerimos que as recomendações supra sejam discutidas com as instâncias competentes, em especial pelo seu Conselho Superior, bem como sejam provocados os desenvolvedores dos sistemas eletrônicos utilizados pela AGU, em especial o Sapiens, para que avaliem a viabilidade técnica – de software – da proposta." Essa manifestação de conteúdo jurídico e gerencial foi aprovada pelo Procurador-Geral Federal em 09 de março de 2016, e remetida à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Por meio da Nota Técnica nº 11/2016/CGAU/AGU, a questão foi aprovada pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União. O representante da Procuradoria-Geral Federal apresentou o Voto 00002/2016/CHGAB/PGF/AGU, por meio do qual posicionou-se para que o CSAGU sugira à Advogada-Geral da União que oriente as áreas competentes de planejamento e gestão e demais órgãos da AGU a efetivar, em prazo determinado, os estudos necessários para viabilizar a extinção da FRA, propondo o modo de sua implementação, com foco no incremento da eficiência da atuação da AGU e dos advogados públicos. Em breve síntese, o que se pode extrair, tanto da manifestação que deu origem a este procedimento quanto das manifestações subsequentes produzidas pela PGF e pela CGAU, é que a exigência única e simples do preenchimento manual da folha de registro de atividades tem gerado discussões acerca da eficácia do instrumento para o fim pretendido, notadamente quando analisada sob a ótica da administração gerencial. Nesse particular, cabe registrar que a Folha de Registro de Atividades - FRA não tem se mostrado um instrumento eficiente de avaliação do resultado da atuação do advogado público, seja na representação judicial, extrajudicial ou no assessoramento aos órgãos e entidades públicos juntos aos quais atua. As ocorrências de férias, faltas, licenças e demais afastamentos, que possam ter repercussão financeiras e que são exigidas na parte final da norma conjunta, são informações que a administração já dispõe e podem ser prestadas via outros sistemas, tal como o SAPIENS. Ante exposto, considerando a relevância e urgência do tema, é que se vota para que o CSAGU sugira à Advogada-Geral da União que oriente as áreas competentes de planejamento e gestão

(Núcleo de Gestão e Governança de Pessoas do DGE) e demais órgãos da AGU a efetivar, em prazo determinado, os estudos necessários para o desenvolvimento de um novo modelo de aferição de assiduidade, em substituição a atual Folha de Registro de Atividades - FRA, propondo-se sua implementação focada na avaliação da eficiência da atuação dos membros da Advocacia-Geral da União. Decisão: O CSAGU, por unanimidade, considerando a relevância e urgência do tema, deliberou no sentido de encaminhar solicitação ao Departamento de Gestão Estratégica – DGE para efetivar, em prazo determinado, estudos necessários para o desenvolvimento de um novo modelo de aferição de assiduidade, em substituição a atual Folha de Registro de Atividades - FRA, propondo-se sua implementação focada na avaliação da eficiência da atuação dos membros da Advocacia-Geral da União. Registre-se que, enquanto os estudos não forem concluídos e devidamente aprovados pelo CSAGU, será utilizado o modelo atual de Folha de Registro de Atividades – FRA. O assunto será retomado, posteriormente, após a conclusão dos estudos solicitados. **ITEM 3 – PROCESSO Nº 00696.000208/2017-02 – INTERESSADAS: KIZZY COLLARES ANTUNES E OUTRAS – ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 41. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da União – Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety.** O Relator passou a palavra ao Dr. Boni de Moraes Soares, Representante da PGU na CTCS, haja vista o voto apresentado na reunião da Comissão Técnica de 5 de junho de 2018, com o qual concorda integralmente. Em seguida, informa que se trata de “Pedido de Informações” apresentado pelas Exmas. Kizzy Collares Antunes, Larissa Oliveira Carmo e Ruth Helena Silva Vasconcelos Pereira, Advogadas da União, “acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41”. As requerentes, em verdade, solicitam reconsideração da decisão tomada pelo Ilustre Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU), consubstanciada na Portaria n. 745, de 29 de dezembro de 2016, que ao veicular lista de nomeação de candidatos aprovados em concurso de ingresso na carreira de Advogado da União, estaria em desacordo com o acórdão posteriormente proferido pelo STF na referida ADC. Alegam as postulantes que o Plenário do STF, no referido julgamento, teria definido a forma correta de interpretar a lei, para decidir, por exemplo, que no caso de haver vinte vagas, os cotistas negros deveriam ocupar as posições 5, 10, 15 e 20. O Ministro Luís Roberto Barroso teria fixado, nesse exemplo, a devida interpretação dos critérios de alternância e proporcionalidade para o posicionamento dos cotistas negros de acordo com a lei. Ainda de acordo com as requerentes, a decisão do CSAGU de alocar os cotistas negros nas posições 6, 12, 18 e seguintes, fixada por meio da mencionada Portaria, estaria violando entendimento supostamente vinculante proferido posteriormente pelo STF naquela decisão, o que deveria ensejar sua revisão pelo próprio CSAGU. É o que aduzem as postulantes, para ao final requererem que o CSAGU “adote a tese que teria sido externada pelo STF e altere a lista de classificação/nomeação utilizada no último concurso, da qual fazem parte”. Por fim, aduz que tal como defendido na Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CTCS) sugere-se ao Ilustre Conselho Superior da AGU (CSAGU) decidir nos seguintes termos: Preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, por intempestividade; Pela revisão de ofício da interpretação que deve ser conferida aos arts. 37, VIII, da Constituição Federal; art. 5º da Lei n. 8.112, de 12 de dezembro de 1990; arts. 37 a 43 do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e arts. 1º e 4º da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014; para determinar que a publicação de futuras listas de antiguidade dos membros das carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, a partir da data de decisão do Ilustre CSAGU no presente requerimento, observe a classificação em seus respectivos concursos públicos de ingresso nos cargos iniciais de acordo com os seguintes critérios, considerando-se, para tanto, todos os nomeados em cada concurso público para provimento originário dos respectivos cargos: a) a reserva das vagas de posições 2, 21 e todas as demais vagas que correspondam à 20ª vaga em cada grupo seguinte de 20 vagas disponíveis para provimento (ou alternância diversa, de acordo com percentual de

vagas reservadas diferente de 5%, se houver, mantendo-se em qualquer caso a primeira vaga reservada na posição 2), aos candidatos com deficiência compatível com as atribuições dos cargos das referidas carreiras, conforme os arts. 39, 43 e 44 do Decreto n. 3.298/99, assim considerados pela Administração ao tempo da nomeação, a partir de 20 de dezembro de 1999, preenchidas as vagas remanescentes, não ocupadas por insuficiência de candidatos com deficiência aprovados, com os aprovados que não sejam deficientes, de acordo com a pontuação obtida no respectivo certame; b) a reserva das vagas de posições 3, 8 e todas as demais vagas que correspondam à 5ª vaga em cada grupo de 5 vagas disponíveis para provimento, aos negros, assim considerados pela Administração conforme o art. 2º da Lei n. 12.990/2014, nomeados a partir de 9 de junho de 2014, preenchidas as últimas vagas remanescentes, não ocupadas por insuficiência de negros aprovados, com os aprovados que não sejam negros, de acordo com a pontuação obtida no respectivo certame; c) o reposicionamento de aprovados com deficiência incluídos no universo de nomeados de acordo com a ampla concorrência, em posições reservadas para o respectivo grupo social, se o reposicionamento lhe for favorável, com a destinação da posição reservada remanescente ao aprovado com deficiência seguinte ou da posição original remanescente, ao aprovado seguinte de acordo com a pontuação geral, conforme o caso; d) o reposicionamento de negros incluídos no universo de nomeados em razão unicamente de sua pontuação geral, em posições reservadas para o respectivo grupo social, se o reposicionamento lhe for favorável, com a destinação da posição reservada ou original remanescente ao aprovado negro seguinte, de acordo com a pontuação geral; e) a observância de ordens decrescentes específicas, segundo listas formadas separadamente por pessoas com deficiência e negros, de acordo com a pontuação geral obtida no respectivo certame, para a destinação das vagas reservadas e remanescentes, conforme o caso (alíneas a, b, c e d, acima); f) a consideração das listas publicadas de acordo com os presentes critérios para todas as decisões e atos administrativos futuros baseados na antiguidade dos membros das respectivas carreiras, inclusive para os membros que vierem a nelas ingressar, salvo se sobrevier, em sentido diverso, decisão administrativa ou judicial com excoatoriedade reconhecida. Adotar resolução com vistas à uniformização das regras que devem reger todos os aspectos relativos aos direitos de candidatos negros e pessoas com deficiência em concursos públicos dirigidos pelo Ilustre CSAGU, o que, se assim decidido, pode ser objeto de proposta futura da CTCS; Comunicar sua futura decisão neste processo, ainda que divergente do posicionamento que ora se sustenta, para conhecimento, consideração e eventual adoção de providências, inclusive de comunicação aos órgãos e entidades sujeitos à sua orientação ou supervisão, respeitadas suas respectivas atribuições: a) Aos Órgãos de Direção Superior, à Escola da AGU e à Secretaria-Geral de Administração da AGU; b) À Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central, inclusive para que considerem comunicar a referida decisão às pessoas jurídicas de direito público para as quais prestam assessoria e consultoria jurídicas; c) ao órgão responsável pela política de igualdade étnica de que trata o §1º do art. 49 da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, conforme o art. 5º da Lei n. 12.990/2014, isto é, a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério de Direitos Humanos, assim como à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência daquele mesmo Órgão, por meio de sua Consultoria Jurídica; e, d) ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos demais Ministérios do Poder Executivo da União e órgãos da Presidência da República, por meio de suas Consultorias e Assessorias Jurídicas. **Decisão:** O CSAGU decidiu, por unanimidade, antes de deliberar definitivamente sobre o tema, acatar o pedido de vista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que apresente na próxima reunião todos os impactos funcionais que merecerem o enfrentamento pelo CSAGU. Paralelamente, a Procuradoria-Geral da União também realizará estudos relativos ao tema. Caberá à Secretaria do CSAGU providenciar o agendamento de reunião extraordinária, após o recebimento dos trabalhos apresentados pela PGFN e PGU. A citada reunião deverá ocorrer dentro de quinze dias. Nada mais havendo a tratar, a Excelentíssima Sra. Advogada-Geral da União Substituto e

Presidente do Conselho Superior da AGU Substituto deu por encerrada a reunião às dezoito horas. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 5 de junho de 2018.